



Novas medidas de combate à elisão fiscal

A Lei n.º 32/2019 reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164.

A nova lei altera as regras de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, de tributação à saída, de limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento e da cláusula geral antiabuso.

Com vista a combater o planeamento fiscal abusivo e outras práticas fiscais agressivas, em especial por parte das empresas, foi aprovada a Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) n.º 2016/1164 ("**Diretiva**"). Esta Diretiva integra um pacote de propostas da Comissão, na sequência das recomendações emitidas pela OCDE, para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros.

Nesta *newsletter* analisamos as principais alterações fiscais introduzidas pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, nomeadamente, no que diz respeito a (i) imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, (ii) tributação à saída, (iii) limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento e (iv) cláusula geral antiabuso.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

No que diz respeito à regra das *controlled foreign companies* ("**CFC**"), presente no artigo 66.º do Código do IRC ("**CIRC**"), o diploma em apreço trouxe diversas alterações.

Em primeiro lugar, verifica-se uma alteração do critério para aferir que se estamos, ou não, perante uma CFC. Deixa de relevar se a entidade está isenta ou não sujeita a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC, ou se taxa de imposto que lhe é aplicável é inferior a 60% da taxa do IRC em Portugal (ou seja, igual ou inferior a 12,6%), para se abranger as entidades cujo imposto sobre os lucros efetivamente pago seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos do CIRC.

Em segundo lugar, a imputação do lucro e dos rendimentos das CFC nas sociedades residentes em Portugal passa a ser feita pelo montante do lucro ou rendimentos por esta obtidos, determinados nos termos do CIRC, ao invés de serem determinados pelas regras do Estado de residência da CFC.

Por fim, no que diz respeito à exclusão deste regime, a nova lei vem estabelecer que as regras referentes às CFC não se aplicam quando a soma de certos rendimentos passivos, nomeadamente, os royalties, dividendos, juros ou rendimentos provenientes de locação financeira, não excedam 25% do total dos seus rendimentos.

Relativamente às sociedades residentes na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, a nova lei mantém a sua exclusão, desde que a constituição e o funcionamento da entidade obedeçam a razões económicas válidas, esclarecendo-se, no entanto, que é necessário que à mesma sejam atribuídos pessoal, equipamento, ativos e instalações.

✉ CONTACTOS

André Dias
adias@macedovitorino.com

Com o novo n.º 2 do artigo 38.º da LGT deixa de ser necessário identificar como finalidade principal a obtenção de uma vantagem fiscal.

Tributação à saída (*exit tax*)

No que diz respeito às normas de transferência de residência, não se registaram grandes alterações, uma vez que o regime português, patente nos artigos 83.º e 84.º do CIRC, já ia ao encontro das exigências da Diretiva. Contudo, no que diz respeito ao pagamento do imposto devido mediante transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou, em alguns casos, do Espaço Económico Europeu, deixa de ser possível proceder ao pagamento do imposto devido pela saída no ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada um dos elementos patrimoniais.

Por outro lado, no caso de entidades que transfiram a respetiva sede ou direção efetiva para território português, considera-se que o custo de aquisição, para efeitos fiscais, dos elementos do ativo detidos pela entidade à data dessa transferência, e que não se encontrassem nessa data afetos a estabelecimento estável situado em território português, corresponde ao respetivo valor líquido contabilístico, desde que, no caso de elementos do ativo, este não exceda o valor de mercado à data da transferência.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

No que se refere aos limites à dedutibilidade dos gastos de financiamento impostos, a Lei n.º 32/2019 não introduziu novidades significativas, uma vez que as regras atuais, consagradas no artigo 67.º do CIRC, já tinham antecipado o regime patente na Diretiva.

Contudo, importa destacar o alargamento do conceito de “gastos de financiamento” e a redefinição do “resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos”, o que terá impacto no cálculo dos limites.

Cláusula Geral Antiabuso (“CGCA”)

A última novidade trazida pela Lei n.º 32/2019 prende-se com a cláusula geral antiabuso prevista no artigo 38.º da Lei Geral Tributária (“LGT”).

O artigo 38.º da LGT e, consequentemente, o artigo 63.º do Código do Procedimento e Processo Tributário (“CPPT”) passam a prever que, na fundamentação do projeto e da decisão de aplicação da disposição antiabuso, é necessário demonstrar-se que a construção ou série de construções foram realizadas:

- Com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal não conforme com o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável; e
- Com abuso das formas jurídicas ou que não foram realizadas por razões económicas válidas que reflitam a substância económica.

Por fim, é introduzida uma alteração ao nível do procedimento tributário, no que diz respeito à CGCA, na medida em que a impugnação da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa.

Esta informação é de carácter genérico, não constitui aconselhamento profissional e não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário d República.